



III JORNADA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

NOTA TÉCNICA

Enunciado proposto Nº 44: “O Ministério Públco deve evitar a juntada, aos autos de investigações, processos criminais ou procedimentos de apuração de atos infracionais, de cópia integral dos resultados de pesquisas de endereços de vítimas, realizadas diretamente pelo órgão de execução ou encaminhadas pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência. A medida busca preservar a privacidade da vítima, evitar sua exposição indevida e prevenir a vitimização institucional ou secundária.”

Justificativa apresentada: “CUNHA, Alexandre Sanches. Manual de Criminologia e Direito das Vítimas / Alexandre Sanches Cunha e Rogério Sanches Cunha – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. 288 p”

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Públco do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas, na forma do disposto no art.



33, caput, da LONMP¹, no art. 44 da Lei Complementar nº 106/2003², nas Resoluções GPGJ nº 2.280/2019³ e nº 2.491/2022⁴, art. 7º, parágrafo único, considerando a oportunidade de se fixar recomendação aos Promotores de Justiça no sentido de zelar pela efetivação das providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima, omitindo seus endereços residenciais, que porventura venham a ser anexados em autos de investigações, processos criminais ou procedimentos de apuração de atos infracionais, em atenção ao disposto no artigo 201, §6º, do Código de Processo Penal⁵ e artigo 17-A da Lei nº 11.340⁶, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), tece as seguintes considerações:

Trata-se de nota técnica acerca da proposta de enunciado institucional que recomenda ao(à) Promotor(a) de Justiça com atribuição evite a juntada integral dos resultados de pesquisas de endereços de vítimas em procedimentos investigativos e criminais, com o objetivo de preservar a privacidade, evitar a exposição indevida e prevenir a vitimização institucional ou secundária dos ofendidos.

¹ BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm

² BRASIL. Lei estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/101178/Lei_Complementar_106_03.pdf

³ BRASIL. Resolução GPGJ nº 2.280, de 15 de março de 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/995541/resolucao_2280.pdf

⁴ BRASIL. Resolução GPGJ nº 2.491, de 11 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2439148/resolucao_2491.pdf

⁵ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm



A Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 5º, X, o princípio da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas, estabelecendo um limite a atuação estatal, inclusive no âmbito da persecução penal, ao determinar que qualquer interferência nesses direitos seja proporcional, necessária e justificada.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, foi incluído o inciso LXXIX no supracitado artigo 5º da Constituição Federal, reconhecendo expressamente o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo. Tal inovação evidencia a necessidade de um tratamento de dados meticoloso, mesmo em um ambiente digital, assegurando que se evite o aprofundamento de possíveis vulnerabilidades com o vazamento de tais dados.

Nesse sentido, os artigos 226 e 227 da Constituição da República Federativa do Brasil⁷ preveem uma gama de direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de mecanismos de proteção, dos quais afluem, ainda, tantas outras garantias insculpidas na legislação infraconstitucional.

O artigo 201, parágrafo 6º do Código de Processo Penal, de maneira mais geral, e o artigo 17-A da Lei 11.340/2006, em um contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, determinam que uma postura de sigilo seja empregada por todos os operadores de direito com relação aos ofendidos e às ofendidas, assegurando a reserva de seus dados sensíveis e impedindo o agravamento de suas vulnerabilidades.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁸ traz, logo em seu art. 1º, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, norte que orienta todos os entendimentos que envolvem a matéria infantojuvenil, tendo como base a necessidade de se assegurar proteção integral e prioritária aos infantes.

Cumpre destacar que a Resolução nº 243/2021⁹ do Conselho Nacional do Ministério Pùblico institui a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Essa norma reconhece que o Ministério Pùblico deve atuar com especial atenção à proteção das vítimas, promovendo sua dignidade, segurança e bem-estar.

O texto da resolução orienta que os Promotores de Justiça devem evitar práticas que possam causar revitimização, inclusive no tratamento de informações pessoais. A exposição indevida de dados, como o endereço residencial, pode gerar medo, constrangimento e insegurança, especialmente em casos de violência doméstica, crimes sexuais ou ameaças. A resolução também reforça que o membro deve adotar medidas de proteção específicas para garantir que a vítima não seja novamente exposta ou prejudicada pela atuação institucional.

Outro ato normativo essencial para a questão seria a Resolução nº 427/2021¹⁰ do Conselho Nacional de Justiça, que foi editada com o objetivo de ampliar a proteção a vítimas e testemunhas, especialmente aquelas que se encontram ameaçadas ou em

⁸ BRASIL. Lei nº 8.069/1990. 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

⁹ BRASIL. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>

¹⁰ BRASIL. Resolução nº 427, de 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original135604202110256176b774163a9.pdf>



grave risco, por meio da preservação de sua identidade, endereço e dados qualificativos nos autos processuais.

O artigo 2º da resolução estabelece que, nesses casos, os dados podem ser registrados em apartado, mediante decisão do juiz competente, permanecendo sigilosos e não constando dos autos físicos ou eletrônicos. Essa medida visa evitar a exposição indevida de informações que possam comprometer a segurança ou a dignidade da vítima.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993¹¹, o Ministério Público é instituição permanente, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A atuação ministerial na área da infância e juventude infracional inclui o dever de zelar pela proteção integral das vítimas, especialmente crianças e adolescentes. Esse dever abrange a preservação da intimidade, da segurança e da dignidade das vítimas, inclusive no tratamento de seus dados pessoais.

Assim, recomenda-se o acolhimento do enunciado institucional como medida de aprimoramento da atuação ministerial, promovendo uma cultura de respeito à privacidade, à proteção de dados e à integridade das vítimas, em consonância com os valores democráticos e os compromissos éticos que regem o Ministério Público.

Diante do exposto, conclui-se pela pertinência da orientação às Promotorias de Justiça com atribuição na área, para que evitem a juntada do endereço das vítimas em autos investigativos, processos criminais e nos procedimentos que apurem a ocorrência de atos infracionais.

¹¹ BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm



Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2025.

CAO INFÂNCIA E JUVENTUDE